

Lei 9455, de 7 de abril de 1997
(DOU 8.4.1997) LGL\1997\65

LEI 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1 ° Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosas;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos; se resulta morte, a reclusão é de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de 1/6 (um sexto) até 1/3 (um terço):

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Inciso I

* V. art. 5º, III e XLIII, CF (LGL \1988\3) .

* V. arts. 61, II, d, 83, V, 121, § 2º, III, 129, 136 e 146 a 149, CP (LGL \1940\2) .

* V. Lei 2.889/1956 (LGL \1956\6) (Crime de genocídio).

* V. Lei 7.170/1983 (LGL \1983\22) (Lei de Segurança Nacional (LGL \1983\22)).

* V. Dec. 98.386/1989 (Promulga a Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura).

* V. arts. 2º e 8º, Lei 8.072/1990 (LGL \1990\38) (Crimes hediondos).

* V. Dec. 40/1991 (Promulga a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes).

Inciso I / Alinea c)

* V. Lei 7.716/1989 (LGL \1989\11) (Crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor).

Inciso II

* V. arts. 146 a 149, 322 e 350, CP (LGL \1940\2) .

* V. Lei 4.898/1965 (LGL \1965\21) (Abuso de autoridade).

* V. Lei 5.249/1967 (LGL \1967\21) (Ação pública de crimes de responsabilidade).

§ 1

* V. art. 5º, XLIX, CF (LGL \1988\3) .

* V. arts. 38 e 148, II e § 2º, CP (LGL \1940\2) .

* V. arts. 3º e 40 a 43, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal (LGL \1984\14)).

§ 2

* V. art. 5º, XLIII, *in fine*, CF (LGL \1988\3) .

* V. art. 13, § 2º, CP (LGL \1940\2) .

§ 3

* V. art. 129, CP (LGL \1940\2) .

§ 4 / Inciso I

* V. art. 327, CP (LGL \1940\2) .

* V. Lei 4.898/1965 (LGL \1965\21) (Abuso de autoridade).

§ 4 / Inciso II

* Inciso II com redação determinada pela Lei 10.741/2003 (LGL \2003\582) (DOU 03.10.2003), em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação.

* V. art. 61, II, h, CP (LGL \1940\2) .

§ 4 / Inciso III

* V. art. 148, CP (LGL \1940\2) .

§ 6

* V. art. 5º, XLIII, CF (LGL \1988\3) .

§ 7

* V. art. 5º, XLIII, CF (LGL \1988\3) .

* V. arts. 33, § 1º, a, e 34, CP (LGL \1940\2) .

* V. arts. 87 a 90, Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal (LGL \1984\14)).

* V. arts. 2º e 3º, Lei 8.072/1990 (LGL \1990\38) (Crimes hediondos).

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território

nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

* V. arts. 5º e 6º, CP (LGL \1940\2) .

* V. arts. 70, 88 a 90, CPP (LGL \1941\8) .

* V. Lei 7.170/1983 (LGL \1983\22) (Lei de Segurança Nacional (LGL \1983\22)) .

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (LGL \1990\37) - Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL \1990\37) .

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

Fernando Henrique Cardoso